



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 819.191 - SP (2006/0031496-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : NELSON PIRES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO E OUTROS

EMENTA

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. RETROCESSÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DESVIO TENHA FAVORECIDO AO PARTICULAR. FINALIDADE PÚBLICA ATINGIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.

1. Ação ordinária de retrocessão com pedido alternativo de condenação em perdas e danos ajuizada por NELSON PIRES E CÔNJUGE em desfavor do MUNICÍPIO DE CUBATÃO objetivando a retrocessão de imóvel desapropriado para fins de implantação de parque ecológico que teve a sua destinação alterada. **Sentença** julgando improcedente o pedido por considerar que não há desvio de finalidade se a atual destinação atende, de outra forma, ao interesse público. Interposta **apelação** pelos autores, o TJSP negou-lhe provimento por entender que: a) foi dada ao bem outra finalidade de interesse público, com a preocupação de preservação ambiental; b) houve renúncia ao direito de preferência na aquisição do bem por ocasião da desapropriação amigável; c) a propriedade foi devidamente indenizada, não restando comprovados outros prejuízos a justificar a condenação em perdas e danos. **Recurso especial** dos autores apontando violação dos arts. 1.150 do CC de 1916 e 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41, além de dissídio jurisprudencial. Aponta como fundamentos: a) a simples inserção de uma cláusula de renúncia ao direito de recompra não pode se sobrepor aos ditames do art. 1.150 do Código Civil de 1916; b) houve desvio de finalidade do ato atacado. **Contra-razões** pelo não-provimento do recurso.

2. Acerca da natureza jurídica da retrocessão, temos três correntes principais: aquela que entende ser a retrocessão um direito real em face do direito constitucional de propriedade (CF, artigo 5º, XXII) que só poderá ser contestado para fins de desapropriação por utilidade pública, CF, artigo 5º, XXIV. Uma outra entende que o referido instituto é um direito pessoal de devolver o bem ao expropriado, em face do disposto no artigo 35 da Lei 3.365/41, que diz que “*os bens incorporados ao patrimônio público não são objeto de reivindicação, devendo qualquer suposto direito do expropriado ser resolvido por perdas e danos.*”. Por derradeiro, temos os defensores da natureza mista da retrocessão (real e pessoal) em que o expropriado poderá requerer a preempção ou, caso isso seja inviável, a resolução em perdas e danos.

3. Esta Superior Corte de Justiça possui jurisprudência dominante no sentido de que não cabe a retrocessão no caso de ter sido dada ao bem destinação diversa daquela que motivou a expropriação.

4. Os autos revelam que a desapropriação foi realizada mediante escritura pública para o fim de implantação de um Parque Ecológico, o que traria diversos benefícios de natureza ambiental em face dos já tão conhecidos problemas relativos à poluição sofridos pela população daquela região. O imóvel objeto da expropriação foi afetado para instalação de um pólo industrial metal-mecânico, terminal intermodal de cargas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rodoviário, um centro de pesquisas ambientais, um posto de abastecimento de combustíveis, um centro comercial com 32 módulos de 32 m cada, um estacionamento, restaurante/lanchonete.

5. A inserção da cláusula de renúncia ao direito de recompra constante da escritura pública de desapropriação amigável, por si só, não constitui óbice a que se conheça a retrocessão. Ocorre que, no caso dos autos, inócuo se afigura tal argumento, pois firmada a conclusão no sentido de que não houve o desvio de finalidade do imóvel expropriado a justificar a retrocessão requerida, porque não demonstrado o favorecimento de pessoas de direito privado, tendo sido atingida a finalidade pública almejada.

6. Não demonstrado favorecimento de pessoas de direito privado: Finalidade pública atingida.

7. Recurso não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 11 de abril de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 819.191 - SP (2006/0031496-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): Trata-se de recurso especial (fls. 360/382) interposto por NELSON PIRES E CÔNJUGE, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim sumariado (fl. 336):

"AÇÃO DE RETROCESSÃO - Desapropriação para a implantação de Parque Ecológico - Contrato de concessão real de uso com empresa privada - Destinação diversa - Alegado desvio de finalidade - Inteligência do art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41 - Preservação da destinação pública - Pretendido direito de preferência - Renúncia na desapropriação amigável - Pretendida indenização por perdas e danos - Inocorrência - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido."

Os embargos declaratórios opostos restaram desta forma espelhados (fl. 353):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento viabilizador de Instância Superior - Alegada omissão - Inocorrência - Não está o órgão julgador subjugado às partes, obrigado a examinar todas as normas citadas bem como todos os argumentos invocados, bastando a fundamentação em razão da qual não se acolhia a tese esposada no recurso - Rediscussão de matéria já julgada, emprestando-lhes evidente efeito infringente - Recurso rejeitado."

Tratam os autos de ação de retrocessão, com pedido alternativo de condenação em perdas e danos, proposta por NELSON PIRES E SUA ESPOSA contra o MUNICÍPIO DE CUBATÃO, em que se discute o desvio de finalidade da expropriação dos bens imóveis dos autores.

A exordial requereu (fls. 25/33): a) a devolução dos imóveis desapropriados, mediante a restituição dos valores recebidos ou b) a indenização dos autores em perdas e danos, calculada entre o valor pago atualizado monetariamente e o valor atual dos imóveis.

A sentença (fls. 286/290) julgou a demanda improcedente por entender que foi mantida a finalidade pública da desapropriação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposta apelação (fls. 292/305) pelos autores, o Tribunal *a quo*, por unanimidade, negou-lhe provimento por entender que (fls. 336/342): a) conquanto não tenha havido fidelidade à destinação referida no Decreto desapropriatório, é inegável que foi dada ao bem outra finalidade de interesse público, com a preocupação de preservação ambiental, através da instalação do centro de pesquisas ambientais; b) houve renúncia ao direito de preferência na aquisição do bem por ocasião da desapropriação amigável; c) a propriedade foi devidamente indenizada, não restando comprovados outros prejuízos a justificar a condenação em perdas e danos.

No recurso especial apresentado pelos autores, aponta-se negativa de vigência dos seguintes dispositivos, além de dissídio jurisprudencial:

- Do Código Civil de 1916

“Art. 1.150. A União, o Estado ou o Município, oferecerá ao ex-proprietário o imóvel desapropriado, pelo preço por que o foi, caso não tenha o destino, para que se desapropriou”.

- Do Decreto-Lei nº 3.365/41

“Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos”.

Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) uma cláusula de renúncia de recompra inserida em uma escritura de desapropriação não se presta a tornar ineficazes as prescrições contidas na lei substantiva civil; b) a nova destinação dos bens não possui natureza de interesse público e caracteriza desvio de finalidade; c) o comando do art. 1150 do CC de 1916 é imperativo, devendo a Fazenda Pública oferecer o bem expropriado ao antigo proprietário quando alterasse sua destinação; d) os ora recorrentes aceitaram amigavelmente a desapropriação, porque creram que a finalidade expropriatória seria cumprida, mas foram levados a erro, ocorrendo patente fraude.

Contra-razões do Município pugnando pelo não-provimento do recurso (fls. 419/424).

Juízo negativo de admissibilidade (fls. 426/429), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 2/20), que restou provido (fl. 448).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 819.191 - SP (2006/0031496-2)

EMENTA

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. RETROCESSÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DESVIO TENHA FAVORECIDO AO PARTICULAR. FINALIDADE PÚBLICA ATINGIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.

1. Ação ordinária de retrocessão com pedido alternativo de condenação em perdas e danos ajuizada por NELSON PIRES E CÔNJUGE em desfavor do MUNICÍPIO DE CUBATÃO objetivando a retrocessão de imóvel desapropriado para fins de implantação de parque ecológico que teve a sua destinação alterada. **Sentença** julgando improcedente o pedido por considerar que não há desvio de finalidade se a atual destinação atende, de outra forma, ao interesse público. Interposta **apelação** pelos autores, o TJSP negou-lhe provimento por entender que: a) foi dada ao bem outra finalidade de interesse público, com a preocupação de preservação ambiental; b) houve renúncia ao direito de preferência na aquisição do bem por ocasião da desapropriação amigável; c) a propriedade foi devidamente indenizada, não restando comprovados outros prejuízos a justificar a condenação em perdas e danos. **Recurso especial** dos autores apontando violação dos arts. 1.150 do CC de 1916 e 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41, além de dissídio jurisprudencial. Aponta como fundamentos: a) a simples inserção de uma cláusula de renúncia ao direito de recompra não pode se sobrepor aos ditames do art. 1.150 do Código Civil de 1916; b) houve desvio de finalidade do ato atacado. **Contra-razões** pelo não-provimento do recurso.

2. Acerca da natureza jurídica da retrocessão, temos três correntes principais: aquela que entende ser a retrocessão um direito real em face do direito constitucional de propriedade (CF, artigo 5º, XXII) que só poderá ser contestado para fins de desapropriação por utilidade pública, CF, artigo 5º, XXIV. Uma outra entende que o referido instituto é um direito pessoal de devolver o bem ao expropriado, em face do disposto no artigo 35 da Lei 3.365/41, que diz que “*os bens incorporados ao patrimônio público não são objeto de reivindicação, devendo qualquer suposto direito do expropriado ser resolvido por perdas e danos.*”. Por derradeiro, temos os defensores da natureza mista da retrocessão (real e pessoal) em que o expropriado poderá requerer a preempção ou, caso isso seja inviável, a resolução em perdas e danos.

3. Esta Superior Corte de Justiça possui jurisprudência dominante no sentido de que não cabe a retrocessão no caso de ter sido dada ao bem destinação diversa daquela que motivou a expropriação.

4. Os autos revelam que a desapropriação foi realizada mediante escritura pública para o fim de implantação de um Parque Ecológico, o que traria diversos benefícios de natureza ambiental em face dos já tão conhecidos problemas relativos à poluição sofridos pela população daquela região. O imóvel objeto da expropriação foi afetado para instalação de um pólo industrial metal-mecânico, terminal intermodal de cargas rodoviário, um centro de pesquisas ambientais, um posto de abastecimento de combustíveis, um centro comercial com 32 módulos de 32 m cada, um estacionamento, restaurante/lanchonete.

5. A inserção da cláusula de renúncia ao direito de recompra constante da escritura pública de desapropriação amigável, por si só, não constitui óbice a que se conheça a retrocessão. Ocorre que, no caso dos autos, inócuo se afigura tal argumento, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmada a conclusão no sentido de que não houve o desvio de finalidade do imóvel expropriado a justificar a retrocessão requerida, porque não demonstrado o favorecimento de pessoas de direito privado, tendo sido atingida a finalidade pública almejada.

6. Não demonstrado favorecimento de pessoas de direito privado: Finalidade pública atingida.

7. Recurso não-provido.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): O recurso especial comporta conhecimento por ambas as alíneas.

Como destacado, o recorrente firma sua pretensão nos seguintes termos:

- a) a simples inserção de uma cláusula de renúncia ao direito de recompra constante da escritura pública de desapropriação amigável não pode se sobrepor aos ditames do art. 1.150 do Código Civil de 1916;
- b) houve desvio de finalidade do ato atacado.

Discute-se, como se vê, a aplicação do instituto da retrocessão em face de alegado desvio de finalidade.

Um breve esboço doutrinário nos revela que o desvio de finalidade se caracteriza pela destinação diversa do bem expropriado pelo poder expropriante. Isso ocorre quando, por exemplo, se procede à expropriação para beneficiar o interesse privado. Contudo, não se considera configurado desvio de finalidade se a administração desapropriar para a construção de uma creche e depois, por uma questão de conveniência, construir posto de saúde. A consequência direta do desvio de finalidade é a anulação da desapropriação contida no Dec.-Lei 3365/41, art. 20.

Por sua vez, a retrocessão é a obrigação do expropriante de devolver ao expropriado o bem mediante a restituição do valor pago a este, caso a administração não lhe dê referida aplicabilidade social, porém, o DL 3365/41, em seu artigo 35, não permite que os bens afetados pelo poder público voltem ao domínio anterior, resolvendo-se o caso em perdas e danos.

É a desapropriação pressuposto da retrocessão, sendo certo que o direito de propriedade constitucionalmente garantido (CF, artigo 5º, XXII), só poderá ser contestado para fins de desapropriação por utilidade pública (CF, artigo 5º, XXIV). Portanto, o direito de propriedade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora esteja sujeito à desapropriação, impõe que esta, por sua vez, esteja condicionada à realização do interesse público.

No dizer de Carlos Mário da Silva Velloso (*in* Temas de Direito Público, 1ª edição, Editora Del Rey, 1997, p. 534) “...desde que não ocorrente a condição constitucional do expropriação – o interesse público – vale dizer, não dado ao bem expropriado um destino de interesse público, assim não alcançando o fim do expropriação, nasce o direito de retrocessão, como corolário da garantia constitucional do direito de propriedade”.

Na linha do entendimento acima declinado, aqueles que defendem revestir a retrocessão, natureza de direito real, ou seja, o direito de o proprietário reaver seu imóvel caso a finalidade pública da desapropriação não seja atingida.

Celso Antônio Bandeira de Mello, defensor da natureza real do instituto em exame, assevera que a “*retrocessão, em sentido técnico próprio, é um direito real, o do ex-proprietário de reaver o bem expropriado, mas não preposto a finalidade pública*” (Curso de Direito Administrativo”, 15ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 760).

Nessa mesma senda, Seabra Fagundes ao explanar que “*admitir que o direito do expropriado, diante da pessoa jurídica expropriante se reduza a perdas e danos (salvo no caso em que tenha perecido a coisa a ela tomada por pessoa de Direito Público e transferida sem razão de interesse coletivo a terceiro) é frustrar a garantia constitucional. Com base nesse entendimento, a Administração poderá desapropriar qualquer bem, sob a alegação de atender ao interesse público, e, em seguida transferi-lo, sem perigo de retomada do mesmo pelo ex-proprietário, a terceiro cujos interesses pessoais queira satisfazer*” (Seabra Fagundes “in” Da contribuição do Código Civil para o direito administrativo. RDA 78/15-16).

O renomado jurista enfatiza o ponto de vista assumido, citando Hauriou (in, Droit administratif, 10. ed., p. 456): “*o indivíduo que tiver sido privado do domínio de coisa sua , no pressuposto de que tal ocorreu para atender ao interesse público, terá que assistir ao desfrute do bem por outrem, talvez até um concorrente seu em negócios, conformando-se em ver apenas o preço que por ele recebeu acrescer-se de perdas e danos. É a porta aberta ao abuso e à fraude. É a frustração, mascarada de legitimidade, da garantia constitucional, em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujos termos só a necessidade pública, ou o interesse social, autoriza o Estado a privar alguém de coisa de sua propriedade.”

O ilustre Ministro Moreira Alves do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a AR 1.098/MG, RTJ 194/468, justificou a natureza real da retrocessão ao pálio de argumentação assim aduzida :

“Com efeito, pela circunstância de o art. 1.150 do Código Civil estar situado na Seção concernente às cláusulas especiais da compra e venda – especificamente na relativa à preempção ou preferência - ,tem-se naturalmente conjugado esse art. 1.150 ao 1.156, que estabelece a eficácia meramente pessoal do direito de preferência ('responderá por perdas e danos o comprador, se ao vendedor não der ciência do preço e das vantagens, que lhe oferecem pela coisa'). Sucede porém, que, em verdade, o art. 1.150 tem natureza completamente diversa da dos demais artigos relativos à preempção ou preferência. Ele não confere ao desapropriado direito de preferência ou de preempção. Para que exista, é necessário que ocorram os requisitos a que alude o art. 1.149 do Código Civil: que haja um contrato de compra e venda, em virtude do qual se estipule que o comprador se quiser vender a terceiro a coisa objeto daquele contrato de compra e venda está obrigado a oferecê-la ao vendedor, para que este use o seu direito de preleção na compra tanto por tanto. Nada disso ocorre na hipótese prevista no artigo 1.150 do Código Civil. A desapropriação não é compra e venda sequer forçada; o direito do expropriado não surge apenas quando o Estado quer vender a coisa desapropriada a terceiro, mas também quando ele, de qualquer forma, dá a ela destinação que não se compadece com qualquer das causas que permitem a desapropriação; nem se caracteriza o direito do desapropriado em ter preferência, tanto por tanto, em face de terceiro. Que direito de preferência é esse em que o preço não é o oferecido pelo terceiro, mas o valor por que a coisa foi desapropriada? Que direito de preferência é esse que existe quando o Poder desapropriante não pretende vender a coisa desapropriada, mas, por exemplo, doa-la a terceiro particular? O art. 1.156 do Código Civil só se aplica quando há, realmente, o direito de preferência a que alude o art. 1.149. Que, inclusive, pressupõe cláusula oposta ao contrato de compra e venda, da qual decorra apenas uma obrigação – daí, a eficácia meramente pessoal do direito a ela correspondente – do comprador em face do vendedor. Procede, sem a menor dúvida, a crítica que se faz ao Código Civil pela má localização do art. 1.150, como se tratasse de uma preempção legal, sujeita às regras da preempção convencional . Na verdade, a diferença não está no adjetivo – legal ou convencional – mas na essência do substantivo: o direito que o art. 1.150 confere ao desapropriado não é simplesmente direito de preferência, como já se demonstrou.”

Em contraposição, doutrinadores de igual peso entendem ser a retrocessão direito de natureza pessoal em face do disposto no artigo 35 da Lei 3.365/41, que diz que “os bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporados ao patrimônio público não são objeto de reivindicação, devendo qualquer suposto direito do expropriado ser resolvido por perdas e danos.”

Em abono a essa orientação, sustentam a tese de que em face do estatuído no dispositivo legal retrocitado, o artigo 1.150 do Código Civil de 1916 (artigo 519 do Novo Código Civil) restaria revogado ou, numa linha interpretativa conjugada com o artigo 1.156 (artigo 518 do Novo Código Civil), qualquer reivindicação relativa ao bem expropriado se resolveria em perdas e danos.

Hely Lopes Meirelles escreve que “ *retrocessão é pois uma obrigação pessoal de devolver o bem ao expropriado e não um instituto invalidatório da desapropriação, nem um direito real inerente ao bem. Daí o conseqüente entendimento de que a retrocessão só é devida ao antigo proprietário, mas não seus herdeiros, sucessores e cessionários.*” (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, Malheiros Editores, p. 599).

Partilhando igual pensar, temos ainda Ebert Chaumoun (in “A retrocessão no direito brasileiro”) e Múcio de Campos Maia (Ensaio sobre a retrocessão, RT 258:49), afirmando o primeiro autor que “ *o direito do expropriado não é, evidentemente, um direito real, porque ao direito real não se contrapõe, jamais, um mero dever de oferecer. E, por outro lado, se o expropriante não perde a propriedade nem o expropriado a adquire, com o simples fato da inadequada destinação, é óbvio que a reivindicação, que protege o direito de domínio, e que incumbe apenas ao proprietário, o expropriado não pode ter*” (ob. cit. p. 38/39).

Por derradeiro, defendendo a natureza mista da retrocessão (real e pessoal) citamos exemplos como Carlos Alberto Dabus Maluf, Régis Fernandes de Oliveira, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, asseverando esta última que:

“Esta corrente é a que melhor se coaduna com a proteção ao direito de propriedade: em princípio há a retrocessão a um direito real já que o artigo 1.150 do C. Civil manda que o expropriante ofereça o imóvel de volta; pode ocorrer, no entanto, que a devolução do imóvel tenha se tornado problemática, em decorrência de sua transferência a terceiro, de alterações nela introduzidas, de sua deterioração ou perda, da realização de benfeitorias; nesse caso pode o ex-proprietário pleitear indenização, que corresponderá ao mesmo preço da desapropriação, devidamente corrigido, com alterações para mais ou para menos, conforme as melhorias ou deteriorações incidentes sobre o imóvel” (Direito Administrativo, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 142).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho-me à terceira corrente. O direito subjetivo do desapropriado fica limitado ao exercício do direito de preferência ou, se preferir, perdas e danos.

Esta Superior Corte de Justiça tem firmado o entendimento de que não cabe a retrocessão no caso de ter sido dada ao bem destinação diversa daquela que motivou a expropriação. Seguindo essa orientação, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO SUPERADO. SÚMULA 168/STJ.

1. *A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que independentemente de configuração de desvio de finalidade no uso do imóvel desapropriado, havendo sua afetação ao interesse público, não cabe pleitear a retrocessão, mas a indenização, se for o caso, por perdas e danos, se configurado o desvirtuamento do decreto expropriatório.*

2. *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" Súmula 168/STJ.*

3. *Agravo regimental improvido". (AgRg nos ERESP 73907 / ES, Min. Castro Meira, DJ 07.06.2004)*

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA. PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ACOLHIMENTO.

I - *Configurada a questão como reparação por perdas e danos, de rigor a incidência da prescrição vintenária, de acordo com o artigo 177, do Código Civil.*

II - *Embargos acolhidos, com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial".*

(EDcl no RESP 412634/RJ; Ministro José Delgado; DJ 09.06.2003)

“ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - TREDESTINAÇÃO - DESVIO DE FINALIDADE: PERDAS E DANOS - ART. 1.150 DO CC.

1. *Resolve-se em perdas e danos o conflito surgido com o desvio de finalidade do bem expropriado.*

2. *Evidenciado o desvio de bem que, destinado à construção de uma quadra esportiva, veio a ser cedido para construção de "Loja Maçônica". Infringência ao art. 1.150 do Código Civil.*

3. *REsp conhecido e provido".*

(RESP 43651/SP, Min^a Eliana Calmon, DJ 05.06.2000)

Postas tais considerações, examino o caso em julgamento.

Os autos revelam que a desapropriação foi realizada mediante escritura pública para o fim de implantação de um Parque Ecológico, o que traria diversos benefícios de natureza ambiental em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face dos já tão conhecidos problemas relativos à poluição sofridos pela população daquela região. Contudo, o imóvel objeto da expropriação foi afetado para instalação de um pólo industrial metal-mecânico, terminal intermodal de cargas rodoviário, um centro de pesquisas ambientais, um posto de abastecimento de combustíveis, um centro comercial com 32 módulos de 32 metros cada, um estacionamento, restaurante/lanchonete, pousada/hospedagem. Inexiste prova de que o desvio tenha beneficiado particular. A finalidade pública, em tese, foi atendida.

In casu, portanto, não está caracterizado o desvio de finalidade perpetrado pelo Poder expropriante, posto que o bem cumpriu a finalidade pública de sua destinação, embora com a instalação de outras atividades que não as pretendidas originariamente.

No pertinente à dita afronta ao artigo 1.150 do Código Civil, tenho que a inserção da cláusula de renúncia ao direito de recompra constante da escritura pública de desapropriação amigável, por si só, não constituiria, no entender deste relator, óbice à retrocessão.

Ocorre que, no caso presente, inócuo se afigura o argumento deduzido pelo recorrente, já que firmada a conclusão no sentido de que não houve o desvio de finalidade do imóvel expropriado a justificar a retrocessão requerida, porque não demonstrado o favorecimento a pessoas de direito privado, tendo sido atingida a finalidade pública almejada.

Destarte, considerando que efetivamente não ocorreu o desvio de finalidade, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0031496-2

REsp 819191 / SP

Números Origem: 200501750715 3489055002 3489055203

PAUTA: 11/04/2006

JULGADO: 11/04/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON PIRES E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação - Retrocessão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 11 de abril de 2006

MARIA DO SOCORRO MELO

Secretária